



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016076-14.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DAVI CALEB ALEIXO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0016076-14.2024.8.26.0502

UR-4 do DEECRIM – Campinas

Agravante: Davi Caleb Aleixo dos Santos

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 8.569

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Davi Caleb Aleixo dos Santos contra decisão que determinou exame criminológico antes da apreciação do pedido de progressão ao regime aberto. A Defensoria Pública alega que o sentenciado preenche os requisitos para progressão, tendo cumprido parte da pena e demonstrado bom comportamento carcerário. Sustenta a irretroatividade da Lei 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, à luz da Lei 14.843/2024, e (ii) a irretroatividade de norma penal mais gravosa.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 14.843/2024, que exige exame criminológico, não pode retroagir para fatos anteriores à sua vigência, sendo considerada norma penal mais gravosa.

4. A decisão recorrida não apresentou fundamentação idônea para exigir o exame criminológico, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir, o que contraria a Súmula 439 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando que nova decisão seja proferida com base nos requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, permitindo a exigência de exame criminológico apenas com fundamentação idônea.

Tese de julgamento: 1. A Lei 14.843/2024 não retroage para exigir exame criminológico em casos anteriores à sua

vigência. 2. A exigência de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Davi Caleb Aleixo dos Santos contra a r. decisão que determinou sua submissão a exame criminológico previamente à apreciação do pedido de progressão ao regime aberto formulado em seu favor (págs. 29/31).

Alega a Defensoria Pública, em síntese, que o sentenciado preencheu os requisitos necessários à promoção de regime, eis que cumpriu parte da pena e ostenta bom comportamento carcerário. Discorre que, não obstante, o juiz das execuções determinou a elaboração da prova pericial, sob fundamentação inidônea. No mais, sustenta sobre a irretroatividade da norma penal mais gravosa (lei 14.843/2024), a qual determinou a obrigatoriedade do exame criminológico a todos os sentenciados. Requer, assim, o provimento do recurso, concedendo-se a progressão ao regime aberto, afastando-se a necessidade da prova técnica (págs. 01/14).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 37/52), com manutenção da r. decisão pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 56).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (págs. 64/70).

É o breve relato.

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de requisitos objetivo (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112 da Lei nº. 7.210/84) e subjetivo, requisito este que, com a novel redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº. 14.843/24, passou a exigir o exame criminológico para sua aferição.

Este o teor do dispositivo em questão: “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)*”.

A despeito da recente alteração legislativa, referida norma não pode retroagir para fatos praticados antes de sua edição, por se cuidar de norma penal de caráter material, mais gravosa, na medida em que cria exigência para a progressão de regime.

Este é o entendimento já firmado por este colegiado em julgamento recente: “O *sentenciado*

*apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de infração disciplinar de data recente. **Outrossim, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que recentemente deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabelecendo a exigência do exame criminológico, se trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante no. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado**" (Agravado de Execução Penal nº 0008125-39.2024.8.26.0996, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 18-07-2024).*

Deixo de conhecer, portanto, da controvérsia acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da normativa, uma vez que inaplicável ao caso sob julgamento a novel redação do dispositivo sob discussão, prevalecendo o entendimento antes consubstanciado pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal: "*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*".

O sistema progressivo de execução da

pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere.

É sabido que, após a Lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 112, "caput", da Lei de Execução Penal, o exame criminológico deixou de ser procedimento necessário à progressão prisional.

No entanto, diante das circunstâncias do caso concreto, ainda se permite ao magistrado ordenar sua realização, desde que assim o faça fundamentadamente, observada a excepcionalidade da medida, sob pena de se ferir direitos fundamentais do indivíduo, porquanto a questão correlaciona-se com o direito à liberdade.

Na direção, confira-se ainda a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, com o devido respeito, o i. juízo das execuções nada trouxe de concreto no decisório recorrido que pudesse determinar a submissão do sentenciado, excepcionalmente, ao exame criminológico.

A decisão não destacou qualquer particularidade de seu histórico de cumprimento de pena apta a determinar a realização da prova requerida, limitando-se a afirmar que o agravante cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência e grave ameaça,

e possui considerável período de pena por cumprir.

A natureza do delito cometido com emprego de violência ou grave ameaça, elemento invocado pelo i. magistrado, não é previsto em lei como impeditivo à progressão de regime, e não se revela como fundamento idôneo à determinação da produção da prova técnica.

Nessa direção decide o Superior Tribunal de Justiça: "3. No caso, evidencia-se a existência de situação absolutamente teratológica que autorize a mitigação do mencionado óbice processual, visto que a Corte local apontou a necessidade de realização de exame criminológico afirmando que tal providência é indispensável para aferir o mérito subjetivo do Apenado, em razão da gravidade abstrata do delito e da longa pena a cumprir. 4. **A decisão proferida pelo Tribunal a quo destoa do entendimento sedimentado na Súmula n. 439/STJ, cuja inteligência exige, para a determinação de exame criminológico, a precedência de fundamentação idônea e concreta relacionada a fatos ocorridos na execução da pena.** 5. **Na espécie, a argumentação relacionada à gravidade abstrata do crime e à longa pena a cumprir são inidôneos para o indeferimento da progressão de regime.** 6. Para a concessão do livramento condicional, deve o Apenado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (em especial, 'bom comportamento durante a execução da pena', 'bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído' e 'aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto'), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a

atual redação, c.c. o art. 131 da Lei de Execução Penal. 7. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a necessidade de maior tempo em cárcere para melhor absorção da terapia penal não justifica o indeferimento da progressão de regime ou do livramento condicional. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 731707/SP, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, Sexta Turma, j. 03-05-2022).

Sobre o tema, assim decide igualmente esta 14^a Câmara de Direito Criminal: "O exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, previstos apenas na redação originária do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, não mais constituem etapa prévia para a aferição do requisito subjetivo. Diante disso, tem-se que, para a análise do mérito do reeducando, basta, via de regra, o atestado de bom comportamento carcerário e, **somente em casos excepcionais**, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos a indicar a necessidade, pode-se determinar a realização de exame criminológico." (Agravo de Execução Penal nº 0028339-81.2021.8.26.0050, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 26-07-2022).

Provido o agravo para cassar a decisão recorrida, deverá o i. julgador singular, assim, proferir nova decisão com fundamento nos requisitos legais previstos no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, ressalvada a possibilidade de exigência do exame criminológico com emprego de motivação idônea, advinda de elementos concretos extraídos da execução de pena do reeducando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se não ser possível dar provimento integral ao pedido de promoção de regime, sob pena de supressão de instância quanto à avaliação dos requisitos previstos em lei.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo** para cassar a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com atenção aos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a possibilidade de exigência do exame criminológico mediante emprego de fundamentação idônea.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator